



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2022, de 08 de Fevereiro de 2022.

Diário Oficial
de município, nº 2331
05/19/2022
Lei Complementar
168

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 147, de 11 de agosto de 2020 e da Lei nº 2.042, de 01 de dezembro de 2021, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju-MS, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei.

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 147, de 11 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Aos servidores com deficiência, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maracaju/MS, é assegurada a concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e comprovada a existência de deficiência durante igual período e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III deste artigo, que tenham ingressado no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, serão integrais, assegurada a paridade.

§ 2º Os proventos dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma dos incisos I, II e III deste artigo, que tenham ingressado no serviço público após a data de 31 de dezembro de 2003, e dos servidores com deficiência que se aposentarem na forma do inciso IV deste artigo, serão calculados na forma da Lei Complementar Federal nº 142/2013.

§ 3º Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º Caso haja regulamentação da aposentadoria do servidor público federal com deficiência posterior a publicação desta Lei Complementar, aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais as novas disposições federais em detrimento do previsto neste artigo.

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 2.042, de 01 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor depois de decorrido noventa dias da data de sua publicação, permanecendo em vigor até aquela data as alíquotas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOSÉ MARGOS CALDERAN
Prefeito Municipal